



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

INTERESSADO: MAURA FRAGOSO DA SILVA - EPP

ENDEREÇO: RUA PE. ANTÔNIO CORREIA , 366 BOA VIAGEM – CE

C.G.F. 06.898.415-4 CGC.: 41.589.078/0001-70

AI. 1/201500370 PROC.: 1/740/2015

EMENTA: SIMPLES NACIONAL - OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO EXERCÍCIO DE 2011. Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias sujeitas à substituição tributária.. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão do imposto. Decisão amparada nos artigos 169, I, 174, I e 177 do Decreto 24.569/96 e 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade aplicável com base no artigo 126 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL**

JULGAMENTO 2112 /2015

RELATÓRIO

O auto de Infração em questão traz o seguinte relato: “Omissão de receita identificada através do levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitos à substituição tributária. Após levantamento fiscal na empresa, verificamos que o contribuinte omitiu vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária no ano de 2011, no vlr de R\$ 74.858,47, motivo da presente autuação”

O processo foi instruído com a seguinte documentação: mandados de ação fiscal, Termos de Intimação, Termos de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, consulta ao cadastro de contribuintes, consulta de notas fiscais eletrônicas, consulta de controle de mercadorias em trânsito, consultas DIF, listagem de DAES pagos, Declaração Anual do Simples Nacional, lista de código de emitentes, registro de entradas, Planilhas de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional (fls. 33/40), Termos de Notificação, Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM.

[Handwritten mark]

PROC. Nº 1/740/2015
JULG. Nº 2112/2015

Após citar os dispositivos infringidos o fiscal autuante sugere como penalidade à infração cometida o disposto no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

O feito correu á revelia.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo trata de auto de infração lavrado em razão em razão constatação de omissão de receita de mercadoria sujeita à substituição tributária no exercício de 2011.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da ação. O auto de infração foi lavrado obedecendo a todas as formalidades legais, realizada por autoridade competente e não impedida. Coerente com o relato do auto estão os dispositivos considerados infringidos e a penalidade imposta.

O levantamento procedido pelo fiscal com base na planilha de Fiscalização do Simples Nacional (fls. 33/40) com base nos documentos fiscais do contribuinte, aponta uma omissão de receita de mercadorias sujeitas à substituição tributária no montante de R\$ 74.858,47.

A matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, a seguir reproduzidos:

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Acrescentando o que dispõe o artigo 177, caput, do mesmo decreto, a seguir:

“Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).”

PROC. Nº 1/740/2015
JULG. Nº 2112/2015

Tendo em vista que o fiscal anexa as planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional, o levantamento na conta mercadorias em conformidade com as Instruções Normativas 08/2010 e 44/2011, DIEFs, planilhas demonstrativas das Entradas e Saídas de mercadorias, restou provado por meio dos relatórios anexados, que o contribuinte omitiu receita de mercadorias sujeitas à substituição tributário no exercício de 2011.

Assim sendo, acato em parte o feito fiscal julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em razão da exclusão do imposto, ficando o contribuinte sujeito a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96.

DECISÃO

Diante do exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal intimando o infrator a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 7.485,85 (sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários na forma da Lei.

Embora seja esta decisão contrária, em parte, aos interesses do Estado, deixo de sujeitar o presente processo ao reexame necessário por força do que determina o artigo 104, parágrafo 3º, I da Lei nº 15.614/2014

DEMONSTRATIVO

MULTA.....R\$ 7.485,85

Célula de Julgamento de 1ª Instância em Fortaleza aos 09 de setembro de 2015


TERESINHA DE JESUS PONTE FROTA
JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO